



# MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano I | Edição 160/2026 | 5 de fevereiro de 2026

**Órgão:** Gabinete Civil

**Seção:** Atos Normativos

**Tipo:** Decreto (DEC)

**Código:** 51e08215-04b9

### DEC - DECRETO Nº 247, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

*Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva no Município de Fernando Pedroza.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA**, Estado do Rio Grande do Norte, **JOÃO MARIA BRAGA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, que trouxe nova redação ao Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o direito à educação em sistema educacional inclusivo aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º A modalidade da educação especial será ofertada de forma transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais destinados a apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização.

§ 2º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para os fins da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva.

§ 3º A garantia do sistema educacional inclusivo dar-se-á por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes, público da educação especial sejam incluídos em classes e escolas comuns, com os apoios necessários à sua participação, permanência e aprendizagem.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I – o reconhecimento da educação como direito universal, público e subjetivo;
- II – a garantia de igualdade de oportunidades e de condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes público da educação especial;
- III – a promoção da equidade;
- IV – o reconhecimento e a valorização da diversidade humana;
- V – o combate ao capacitismo e a todas as formas de discriminação no contexto educacional;
- VI – a garantia de acessibilidade e o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que assegurem o direito à educação do público da educação especial;
- VII – a consolidação do trabalho intersetorial como estratégia de atenção integral ao público da educação especial; e
- VIII – o respeito às especificidades dos estudantes com deficiência no âmbito educacional.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I – a garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- II – o reconhecimento do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- III – a colaboração entre os entes federativos;
- IV – a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até o ensino médio;
- V – a oferta de tecnologias assistivas e de adaptações razoáveis, conforme as necessidades individuais;
- VI – a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas;
- VII – a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, preferencialmente nas escolas comuns da rede regular de ensino;
- VIII – a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas; e
- IX – a oferta da educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I – assegurar:
  - a) a existência de redes educacionais inclusivas em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;
  - b) a educação e a aprendizagem ao longo da vida;
  - c) o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem do público da educação especial em classes comuns;
  - d) a oferta do AEE em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; e
  - e) a realização de adaptações razoáveis nos processos curriculares, avaliativos e de planejamento;
- II – garantir a educação básica ao público da educação especial, dos um ano e sete meses aos dezessete anos de idade;
- III – reduzir:
  - a) a distorção idade-série relativa ao público da educação especial; e

b) a desigualdade de acesso e melhorar as condições de permanência do público da educação especial na educação do Município;

IV – implementar programas e ações educacionais para apoiar ou complementar a formação dos estudantes com deficiência e estudantes autistas e suplementar a formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação;

V – fomentar:

a) medidas de combate à discriminação e ao capacitismo;

b) o protagonismo e a participação dos estudantes público da educação especial; e

c) a participação da comunidade, da família e dos estudantes;

VI – identificar e eliminar barreiras que restrinjam ou impeçam o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação; e

VII – promover e incentivar a formação continuada dos profissionais da educação.

§ 1º Aplicam-se aos estudantes público da educação especial a Base Municipal Comum Curricular e as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Aplicam-se igualmente as diretrizes da educação profissional e tecnológica e da educação superior.

**Art. 5º** O Município organizará a modalidade da educação especial em seu sistema de ensino, podendo realizá-la por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 6º** O Atendimento Educacional Especializado – AEE constitui atividade pedagógica de caráter complementar à escolarização de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista e suplementar à escolarização de pessoas com altas habilidades ou superdotação, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 7º** São objetivos do AEE:

I – qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

II – identificar estudantes público da educação especial por meio de estudo de caso;

III – desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV – contribuir para o desenvolvimento de estratégias pedagógicas;

V – articular o trabalho dos profissionais envolvidos;

VI – promover a continuidade dos estudos; e

VII – integrar ações intersetoriais.

**Art. 8º** A garantia do AEE, integrada ao projeto político-pedagógico da unidade escolar, com participação da família e do estudante, será regulamentada por Regimento Interno.

**Art. 9º** A matrícula no AEE não substitui a matrícula e a frequência na classe comum.

**Art. 10.** O AEE poderá, excepcionalmente, ser realizado em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública de ensino ou de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas.

Parágrafo único. Os centros conveniados deverão atender aos requisitos do respectivo sistema de ensino.

**Art. 11.** O estudo de caso constitui metodologia de produção, sistematização e registro de informações relativas ao AEE.

§ 1º O estudo de caso compreenderá as seguintes etapas:

I – identificação das demandas e barreiras;

II – análise do contexto escolar;

III – identificação das potencialidades e necessidades de apoio; e

IV – definição de estratégias e recursos de acessibilidade.

§ 2º O estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e o Plano Educacional Individualizado – PEI.

§ 3º Será assegurada a participação do estudante e de seus familiares ao longo do estudo de caso.

§ 4º Poderá haver diálogo com profissionais da rede de proteção social.

§ 5º Os recursos de acessibilidade abrangerão tecnologias, serviços, estratégias e adaptações.

§ 6º A avaliação biopsicossocial poderá ser utilizada como documento subsidiário.

§ 7º A oferta do AEE independe de diagnóstico ou laudo médico.

**Art. 12.** É obrigatória a elaboração do PAEE e do PEI, de natureza pedagógica e individualizada.

§ 1º O PAEE e o PEI integrarão o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 2º Os planos orientarão o trabalho pedagógico, o AEE, as ações colaborativas e a articulação intersetorial.

§ 3º Outros instrumentos pedagógicos deverão observar o disposto neste Decreto.

§ 4º A unidade escolar poderá autorizar o uso de tecnologias assistivas digitais.

§ 5º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 13.** O professor do AEE deverá possuir formação inicial para a docência e formação continuada específica.

Parágrafo único. O Município colaborará com a formação continuada desses profissionais.

**Art. 14.** Compete ao profissional de apoio escolar atuar em consonância com o PAEE e o PEI.

§ 1º O profissional atuará em todas as atividades escolares.

§ 2º A oferta independe de diagnóstico médico.

**Art. 15.** O profissional de apoio escolar deverá possuir formação mínima em nível médio e formação continuada.

Parágrafo único. O Município colaborará com a formação continuada desses profissionais.

**Art. 16.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva como instrumento de implementação desta Política.

**Art. 17.** São objetivos da Rede Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I – consolidar a formação continuada;
- II – efetivar a articulação intersetorial;
- III – fortalecer os serviços de apoio técnico;
- IV – aperfeiçoar indicadores e monitoramento; e
- V – produzir e difundir conhecimento.

**Art. 18.** O apoio à implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva ocorrerá conforme os objetivos deste Decreto.

- I – elaboração de diretrizes;
- II – apoio ao observatório da educação especial inclusiva;
- III – formação continuada;
- IV – aquisição de materiais acessíveis;
- V – produção de recursos de acessibilidade; e
- VI – estímulo ao acesso ao AEE.

**Art. 19.** A governança contará com estrutura executiva e consultiva, com participação social.

**Art. 20.** O acompanhamento e o monitoramento ocorrerão conforme a legislação aplicável.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Sylvio Pedroza, Gabinete do Prefeito do município de Fernando Pedroza/RN, em 04 de fevereiro de 2026.

**JOÃO MARIA BRAGA**

Prefeito Municipal de Fernando Pedroza/RN